



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

lei 3707/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004057/2017

ABERTURA: 04/12/2017 - 17:49:33

REQUERENTE: RICARDO BONOMO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jangla F. de Jesus
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	04/12/2017
- Comissões: Justiça e Finanças	06/12/2017
- Votação (Aprovado)	11/12/2017
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

19/12/17



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder um abono aos servidores ativos, efetivos e comissionados, do quadro da Câmara Municipal de Linhares, no valor de R\$.150,00 (cento e cinquenta reais), em parcela única, não incorporável a remuneração a qualquer título.

Art. 2º - O abono de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2017 e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Parágrafo único. O abono autorizado por esta Lei não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3º - No caso de acumulação de cargos ou quando se tratar de efetivo em cargo comissionado ou função comissionada, o servidor terá direito apenas a um abono.

Art. 4º - O servidor com admissão inferior a 06 (seis) meses, fará jus ao abono proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos da contagem do tempo de serviço estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI
Vice-Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
1ª Secretária

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto a concessão de um abono para os servidores da Câmara Municipal de Linhares, efetivos e comissionados, como reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos durante o ano em curso, em que laboraram com esmero e responsabilidade.

Ademais, esta Presidência no desempenho de suas atividades administrativas, juntamente com os seus pares, esteve sempre atenta para que os recursos públicos fossem empregados de forma estritamente legal e em especial observando o princípio da economicidade, sendo que a concessão do referido abono não gerará endividamento, nem tampouco colocará em risco a execução do orçamento anteriormente previsto.

Assim, a Mesa Diretora submete à análise dos legisladores desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, conclamando pela aprovação, a fim de contemplar os servidores deste Poder Legislativo com o abano proposto.

Linhares/ES, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI
Vice-Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
1ª Secretária

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto a concessão de um abono para os servidores da Câmara Municipal de Linhares, efetivos e comissionados, como reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos durante o ano em curso, em que laboraram com esmero e responsabilidade.

Ademais, esta Presidência no desempenho de suas atividades administrativas, juntamente com os seus pares, esteve sempre atenta para que os recursos públicos fossem empregados de forma estritamente legal e em especial observando o princípio da economicidade, sendo que a concessão do referido abono não gerará endividamento, nem tampouco colocará em risco a execução do orçamento anteriormente previsto.

Assim, a Mesa Diretora submete à análise dos legisladores desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, conclamando pela aprovação, a fim de contemplar os servidores deste Poder Legislativo com o abono proposto.

Linhares/ES, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI
Vice-Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
1ª Secretária

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder um abono aos servidores ativos, efetivos e comissionados, do quadro da Câmara Municipal de Linhares, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em parcela única, não incorporável a remuneração a qualquer título.

Art. 2º - O abono de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2017 e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Parágrafo único. O abono autorizado por esta Lei não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3º - No caso de acumulação de cargos ou quando se tratar de efetivo em cargo comissionado ou função comissionada, o servidor terá direito apenas a um abono.

Art. 4º - O servidor com admissão inferior a 06 (seis) meses, fará jus ao abono proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos da contagem do tempo de serviço estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 04 de dezembro de 2017.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI
Vice-Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
1ª Secretária

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004057/2017

ABERTURA: 04/12/2017 - 17:49:33

REQUERENTE: RICARDO BONOMO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004057/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder abono aos servidores ativos, efetivos e comissionados, do quadro da Câmara Municipal de Linhares, no valor de R\$ 150,00, em parcela única, não incorporável a remuneração a qualquer título.

Inicialmente, por se tratar de matéria interna *corporis*, a iniciativa do Projeto de Lei em exame cabe ao Legislativo Municipal, mostrando-se, portanto, adequado aos parâmetros normativos municipais.

No mais, a Constituição da República Federativa do Brasil não apresenta qualquer óbice quanto à concessão de abono aos servidores, devendo, como qualquer despesa com pessoal, respeitar o mandamento contido no inc. X do art. 37 da CRFB/88: o teto constitucional.

Ou seja, a concessão do abono, somado à remuneração do servidor, não poderá exceder o subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo do município de Linhares.

Além disso, ainda tratando da análise constitucional do tema, nos moldes do inc. I do § 1º do art. 169 do Constituição, a concessão de qualquer vantagem só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de observância do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prescreve a nulidade do ato que provoque

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



aumento de despesa com pessoal e não atenda aos requisitos estabelecidos.
Note:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Analisando os autos, verifica-se terem sido devidamente observados referidos dispositivos, na medida em que foram acostados ao Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem assim a declaração do ordenador da despesa de que o benefício tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias e a sua concessão não atinge o limite de gasto com pessoal.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, nos termos do art. 182, III, do Regimento Interno, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004057/2017

O projeto de lei em análise concede abono aos servidores da Câmara Municipal de Linhares, e dá outras providências, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna.

Analisando o mérito do Projeto de Lei, vale registrar que a despesa referente ao abono aos servidores caracteriza-se como verba de gratificação, cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, não abrangida pela remuneração mensal, razão pela qual a gratificação não se incorporará ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Agindo com cautela e com observância às exigências legais (em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal), como se mostra no caso em exame, nada impede a aprovação de projeto de lei visando o melhoramento da coisa pública.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004057/2017

**“CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa conceder Abono aos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Linhares, como forma de reconhecer o trabalho desenvolvido durante o ano de 2017.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro a Câmara Municipal, uma vez que a concessão do abono não trará novas despesas, nem tampouco afetará a execução do orçamento previsto para o ano de 2017.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação.**

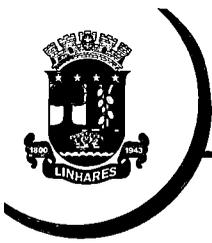
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

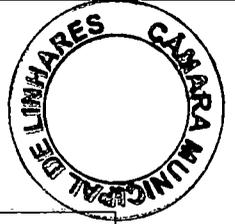
JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

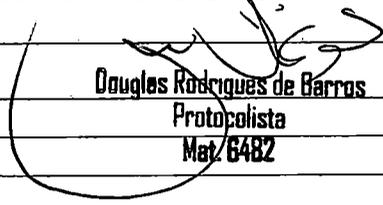
PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 04/12/2017.	
 Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	